



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 316/XIII/2.ª (CDS-PP)

Autor: Deputado Paulino
Ascensão (BE)

Projeto de Lei 316/XIII - Aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II.

PARTE I – CONSIDERANDOS

O grupo parlamentar do CDS-PP apresentou o projeto do Lei 316/XII/2ª que “Aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II”.

O projeto deu entrada a 6 de outubro, foi admitido no dia 10 de outubro baixou a esta comissão. O projeto de Lei é subscrito pelos 18 deputados do CDS-PP, cumpre os requisitos da Lei Formulário (Lei 74/98 de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei 43/2014 de 11 de julho), com o Regimento da Assembleia da República e não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados. A iniciativa prevê um benefício fiscal que terá impacto nas receitas orçamentais, em montante que não é possível estimar, o que contraria o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como “lei-travão”. O artigo 9º do projeto de lei previa a vigência das normas propostas ocorresse com a entrada em vigor da Lei do OE, no entanto tal não aconteceu.

O Projeto de Lei propõe a criação de um crédito fiscal extraordinário no IRC para o ano de 2017, uma medida semelhante à que foi adotada no segundo semestre de 2013. O Grupo Parlamentar do CDS-PP, destaca os resultados favoráveis alcançados então, como o investimento por parte de 18.534 empresas, com especial destaque para as Pequenas e Médias Empresas, de 2.524 milhões de euros em máquinas e equipamentos em todos os sectores de atividade e apenas no prazo de 6 meses. As empresas que aderiram a este regime e aproveitaram ao máximo o crédito fiscal, beneficiaram de uma taxa efetiva de IRC de apenas 7,5%.

O CFEI II proposto, reforçado face ao anterior, corresponde a uma dedução à coleta de IRC de 25% das dos investimento, até à concorrência de 75% da coleta, terá que ser realizado em 2017 e poderá ascender a dez milhões de euros, sendo dedutível à coleta de IRC por um prazo adicional de até dez anos, se esta for insuficiente.

As empresas que aderirem a este regime e aproveitarem ao máximo este crédito fiscal poderão beneficiar de uma taxa efetiva de IRC de apenas 5%.

São elegíveis para este benefício os sujeitos passivos que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, disponham de contabilidade regularmente organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

legais em vigor para o respetivo sector de atividade, o respetivo lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

São despesas elegíveis para efeitos do presente regime, os investimentos em ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo quando entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018 e, bem assim, os investimentos em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento. São excluídos os investimentos em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, tais como viaturas, mobiliário, artigos de conforto, aquisição ou construção/ beneficiação de edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

A iniciativa previa a sua entrar em vigor com a lei que aprova o Orçamento de Estado para 2017, o que não se verificou.

Enquadramento europeu

No plano da União Europeia, a questão relevante é saber se a presente iniciativa legislativa poderá ser considerada como auxílio do Estado e é compatível com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Sendo uma medida de natureza fiscal acessível a todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e não se encontrando restringida a sua aplicação a nenhuma região do território de Portugal em particular, em princípio, a proposta deverá ser considerada pela Comissão, como uma medida de carácter geral, conforme o foi o seu predecessor aprovado na Lei 43/2013 de 16 de Julho.

Em termos de legislação comparada, os serviços da AR analisaram os ordenamentos jurídicos da Itália e da Irlanda e não encontraram nenhum regime extraordinário de crédito ao investimento naqueles dois países. Encontraram sim regimes genéricos de benefícios fiscais, em ambos os casos destinados às pequenas e médias empresas.

Aquando da elaboração da nota técnica (anexa), os serviços identificaram uma outra iniciativa conexa – a proposta de Lei 34/XIII/2, Orçamento do Estado para 2017, já em vigor. Não identificaram qualquer petição relativa a matéria conexa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

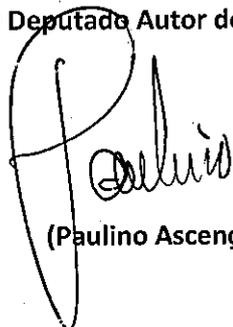
O deputado autor do parecer exime-se de omitir opinião.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o projeto de Lei 316/XIII/2ª (CDS-PP), dado prever um benefício fiscal do qual resulta uma diminuição de receitas previstas no Orçamento, contraria o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como “lei-travão”. Esta situação poderá, no entanto, ser ultrapassada na especialidade, nomeadamente, com a alteração do período de vigência das normas propostas. A Comissão considera reunidos os requisitos constitucionais e regimentais para ser debatido em plenário.

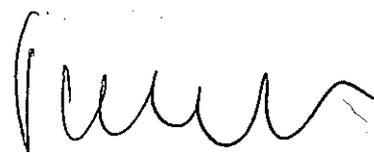
Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2017

O Deputado Autor do Parecer



(Paulino Ascensão)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica do projeto de Lei 316/XIII/2ª (CDS-PP)



Projeto de Lei n.º 316/XIII/2.ª (CDS-PP)

Aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

Data de admissão: 11 de outubro 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joana Lopes (DAC), Catarina Antunes (DAC), João Rafael Silva (DAPLEN), Luís Martins (DAPLEN), Rosalina Alves (BIB), Nuno Amorim (DILP)

Data: 8 de novembro de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 316/XIII/2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP), em 4 de outubro de 2016, propõe a criação de um supercrédito fiscal extraordinário em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) para o ano de 2017, na sequência de um crédito fiscal extraordinário foi um benefício fiscal automático, sendo por isso calculado pelo próprio sujeito passivo sem necessidade de autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ou de qualquer outra entidade. Este incentivo aplicava-se a todos os setores de atividade e era relativamente fácil de documentar e calcular.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 316/XIII/2.^a, destacou os resultados alcançados da medida lançada, designadamente o investimento por parte de 18.534 empresas, com especial destaque para as Pequenas e Médias Empresas, de 2.524 milhões de euros em máquinas e equipamentos em todos os setores de atividade e apenas no prazo de 6 meses. As empresas que aderiram a este regime e aproveitaram ao máximo o crédito fiscal, tendo procedido à dedução das despesas de investimento até 70% da sua coleta de IRC, beneficiaram de uma taxa efetiva de IRC de apenas 7,5%.

O presente projeto de lei pretende reintroduzir no ordenamento jurídico português o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II) com o objetivo de estimular o investimento empresarial em 2017.

O CFEI II agora proposto, reforçado face ao regime de 2013, corresponde na prática a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25% das despesas de investimento realizadas, até à concorrência de 75% daquela coleta.

O investimento elegível para este crédito fiscal terá que ser realizado entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017 e poderá ascender a 10.000.000,00 EUR, sendo dedutível à coleta de Imposto de Rendimento Coletivo do exercício, e por um período adicional de até dez anos, sempre que aquela seja insuficiente.

As empresas que aderirem a este regime e aproveitarem ao máximo este crédito fiscal (ou seja, deduzirem as despesas de investimento até 75% da sua coleta de IRC) poderão beneficiar de uma taxa efetiva de IRC de apenas 5%.

São elegíveis para este benefício os sujeitos passivos que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, disponham de contabilidade regularmente organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o

respetivo sector de atividade, o respetivo lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

São despesas elegíveis para efeitos do presente regime, os investimentos em ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo quando entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018 e, bem assim, os investimentos em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento.

Caso venha a ser aprovada, a lei em apreço entrará em vigor com a lei que aprova o Orçamento de Estado para 2017.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que “*Aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)*”, é subscrita e apresentada por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consagrados. Especificamente, é salvaguardado o princípio decorrente do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, reproduzido no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, e conhecido como “lei-travão” já que, em conformidade com previsto no artigo 9.º do articulado do projeto de lei, o seu início de vigência ocorrerá com a entrada em vigor da lei do Orçamento de Estado para 2017,” – sobre esta questão cfr. o ponto VI.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de outubro de 2016. Foi admitido e baixou na generalidade no dia 10 de outubro de 2016, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da

República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a), e foi anunciado na sessão plenária no dia 12 de outubro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - "*Aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)*" - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *Lei Formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade. Concretizando, caso este projeto de lei seja aprovado na generalidade, sugere-se que seja analisada a possibilidade de suprimir do título a sigla e, neste caso concreto, o verbo inicial, como aconselham as regras de legística formal², de modo a este ser mais conciso. Sugere-se, por exemplo: "*Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II*".

Em caso de aprovação, a presente iniciativa deve ser objeto de publicação, revestindo a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Formulário.

No que concerne ao início de vigência, determina o artigo 9.º deste projeto de lei que o seu início de vigência ocorrerá com a entrada em vigor da lei do Orçamento de Estado para 2017, mostrando-se, por isso, conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, nos termos do qual os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa pretende implementar um crédito fiscal extraordinário ao investimento, tendo como objetivo estimular o investimento empresarial em 2017, introduzindo novamente no

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

² David Duarte, Alexandre Sousa Pinheiro, Miguel Lopes Romão e Tiago Duarte (2002), *Legística*. Almedina, Coimbra. Págs. 200 e 201.

³ Esta secção tem por base o contributo da CAE para a Proposta de Lei n.º 148/XII sobre matéria idêntica, devidamente atualizado a 2016.

ordenamento jurídico medidas já adotadas durante o XIX Governo Constitucional e que vigoraram durante o 2.º semestre de 2013.

A Lei n.º 49/2013, de 16 de julho³ criou um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) e introduziu um conjunto de iniciativas financeiras e fiscais para o investimento, crescimento e emprego.

A possibilidade de criar um regime fiscal extraordinário como uma das medidas de curto prazo a aplicar em 2013 para promover o investimento, já estava prevista na Estratégia para o Crescimento, Emprego e Fomento Industrial 2013-2020, apresentada em abril de 2013 pelo XIX Governo Constitucional.

No sentido de esclarecer eventuais dúvidas que pudessem surgir sobre a forma de funcionamento deste crédito fiscal, a Autoridade Tributária clarificou, através da Circular n.º 6/2013, de 17 de julho, alguns pontos que poderiam, em abstrato, ser dúbios como, por exemplo, a questão dos ativos intangíveis sujeitos a deprecimento previstos no n.º 2 do artigo 4.º serem feitos a título exemplificativo, abrangendo assim as despesas de investimento que se qualificassem como ativos intangíveis, suscetíveis de serem amortizados contabilisticamente, desde que essa amortização fosse permitida para feitos fiscais⁴.

No seguimento do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento de 2013 foi aprovado, no ano seguinte, um novo Código Fiscal do Investimento⁵.

Pretende a presente iniciativa reintroduzir o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) de 2013, com algumas atualizações nas percentagens de aplicação deste apoio fiscal, que aumentam todas em 5 pontos, duplica o âmbito temporal de aplicação do benefício de 6 meses para 1 ano e, por fim, duplica o montante máximo elegível por sujeito passivo de 5 para 10 milhões de euros.

Neste sentido, e tal como no CFEI de 2013, esta segunda versão do incentivo beneficia os sujeitos passivos, a que se refere o código de IRC, que exerçam a título principal "*(...)uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou seja todas as atividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços*"⁶, que disponham de contabilidade regularmente organizada e tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

³ Proposta de Lei n.º 148/XII/2 da autoria do Governo que culminou com a aprovação do diploma mencionado.

⁴ Nos termos do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 2/2014, de 16 de janeiro, 82-D/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril.

⁵ Texto em versão consolidada retirada do sítio da Internet da Autoridade Tributária.

⁶ Artigo 3.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

Este benefício aplica-se às despesas de investimento efetuadas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, que entrem em funcionamento ou utilização até ao 31 de dezembro de 2018. O valor do benefício fiscal a conceder corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25 % das despesas de investimento elegíveis. Esta dedução será efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação de 2017 e até à concorrência de 75% deste imposto.

Se a importância não puder ser integralmente deduzida em 2017, o remanescente pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dez períodos de tributação subsequentes. As despesas elegíveis não têm um mínimo mas só limite máximo de 10 milhões de euros, e consideram-se como tal as despesas de investimento em ativos afetos à exploração que não sejam consumíveis, e adquiridos em estado de novo.

São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação, designadamente: as despesas com projetos de desenvolvimento, as despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados. São também elegíveis os investimentos objeto de locação financeira.

São excluídas, tal como no regime de 2013, as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo; de mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa e as incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

Para uma mais eficaz e completa compreensão desta iniciativa referem-se os seguintes artigos e diplomas: Artigos n.ºs 63.º, 73.º, 90.º, 92.º, 130.º do CIRC, artigo n.º 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Regime Geral da Infrações Tributárias e o Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, n.º 2/2014, de 16 de janeiro, 82-D/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia Específica

VAN PARYS, Stefan - *The effectiveness of tax incentives in attracting investment: evidence from developing countries*. **Reflets et perspectives de la vie économique**. Bruxelles. ISSN 0034-2971. T. 51, nº 3 (2012), p. 129-141. Cota: RE-83

Resumo: Este artigo, que resume a primeira parte da tese de doutoramento do autor, consiste em três estudos que investigam empiricamente a relação entre a tributação das empresas e o investimento nos países em desenvolvimento, dedicando especial atenção aos incentivos fiscais. Na primeira parte são analisadas as seguintes questões: Será que reduzir a carga fiscal das empresas é tão eficaz para incentivar o investimento em países com um clima de investimento relativamente pouco atraente, como o é nos países com um clima de investimento relativamente atraente? Os incentivos fiscais específicos são eficazes para atrair o investimento? Os governos têm em conta a política fiscal dos outros países quando tomam decisões sobre política fiscal? Na segunda parte é apresentada a estrutura conceitual dos referidos estudos. A terceira parte apresenta um foco particular sobre os países em desenvolvimento e os incentivos fiscais. Finalmente, a última parte apresenta o esboço, os resultados e as contribuições dos estudos empíricos.

NABAIS, José Casalta - Investir e tributar: uma relação simbiótica? *In Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-4901-4. Vol. 1, p. 743-767. Cota: 12.06.6 – 148/2013 (1)

Resumo: Segundo o autor, o objetivo deste artigo é tentar responder à questão formulada no título. Assim, propõe-se fazer um enquadramento do problema relacionando o investimento com a tributação (ou a não tributação). Aborda também as medidas de natureza fiscal de apoio ao investimento em Portugal. Finalmente, analisa a recente evolução do sistema fiscal português, tendo em conta tanto a tributação como os benefícios fiscais, tentando averiguar se a tributação constitui ou não um incentivo ao investimento.

COMPRENDRE LA fiscalité. *Problèmes économiques*. Paris. ISSN 0032-9304. Nº 9 (Mars 2016), p. 112. Cota: RE-3.1

Este número da revista *Problèmes économiques: Hors-série* é inteiramente dedicado à questão da fiscalidade. Destacamos o primeiro capítulo “L’État et sa fiscalité”, no qual os autores começam por analisar os principais elementos teóricos de política fiscal: objetivos, restrições e lançam ideias sobre a sua aplicação prática. Salientamos ainda o último capítulo dedicado ao futuro, “La fiscalité demain”, no qual os autores examinam as principais questões fiscais do nosso tempo, tais como a tributação internacional, a evasão fiscal, a tributação corporativa e apresentam alguns elementos sobre o futuro da tributação.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

De acordo com o referido na exposição de motivos, a presente iniciativa legislativa reintroduz o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II) em sede do IRC para o ano de 2017, com o objetivo de estimular fortemente o investimento empresarial nesse ano.

No plano da União Europeia, a questão relevante é saber se a presente iniciativa legislativa poderá ser considerada como auxílio do Estado e se esta se revela compatível com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁷, tendo presente os princípios contidos na Comunicação da Comissão de 1998 sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade direta das empresas⁸ (JO C 384 de 12.12.1998).

No âmbito da distinção entre auxílios estatais e medidas de carácter geral contidas no n.º 13 da Comunicação da Comissão de 1998, as *“medidas fiscais acessíveis a todos os agentes económicos que operam no território de um Estado-membro são, em princípio, medidas de carácter geral. Devem efetivamente ser acessíveis a todas as empresas numa base de igualdade e o seu âmbito não pode ser restringido de facto, por exemplo, pelo poder discricionário do Estado quanto à sua concessão ou por outros elementos que limitem o seu efeito prático.”*

Por outro lado, no âmbito do n.º 15 da mesma Comunicação, e segundo um *“acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 1974, constitui um auxílio estatal qualquer medida destinada a isentar, parcial ou totalmente, as empresas de um determinado sector dos encargos resultantes da aplicação normal do sistema geral, «sem que essa isenção se justifique pela natureza ou pela economia do sistema».*

No preâmbulo da presente iniciativa, pode ler-se que o “CFEI agora proposto reforçado face ao regime de 2013, corresponde na prática a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25% das despesas de investimento realizadas, até à concorrência de 75% daquela coleta. O investimento elegível para este crédito fiscal terá que ser realizado entre 1 de Janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017 e poderá ascender a 10.000.000,00 EUR, sendo dedutível à coleta de IRC do exercício, e por um período adicional de até dez anos, sempre que aquela seja insuficiente.”

Deste modo, sendo uma medida de natureza fiscal acessível a todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e não se encontrando

⁷ Cf. artigos 107.º e seguintes.

⁸ Esta comunicação dá seguimento ao compromisso assumido pela Comissão aquando da adoção pelo Conselho de um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas em 1 de dezembro de 1997.

restringida a sua aplicação a nenhuma região do território de Portugal em particular, o CFEI II poderá vir a ser classificado, em princípio, pela Comissão, como uma medida de carácter geral, conforme o foi o seu predecessor aprovado na Lei 43/2013 de 16 de Julho.

Para o contexto europeu deste tema remete-se ainda para o “Relatório sobre a implementação da Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade direta das empresas” publicado em 9 de fevereiro de 2004 pela Comissão.

As mais recentes iniciativas europeias sobre a concorrência e o apoio estatal referem ainda a necessidade de modernização dos sistemas de incentivo, pretendendo incentivar a adoção de sistemas que promovam o crescimento sustentável enquanto encorajam a consolidação orçamental, limitam distorções da concorrência e mantêm o mercado único aberto.⁹ Está em desenvolvimento uma metodologia comum para avaliação dos auxílios estatais dos Estados-membros.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: República da Irlanda e Itália.

No ordenamento jurídico destes países não foi encontrado nenhum regime extraordinário de crédito ao investimento, optando-se por se apresentar os regimes genéricos de benefícios fiscais dos países.

REPÚBLICA DA IRLANDA

O *“Employment and Investment Incentive (EII)”* presente no *“Finance Act 2015”* é um benefício fiscal concedido pelo Estado, que propõe reduções de até 40% das taxas de imposto a pagar em certas transações comerciais bem como por investidores. Este regime foi introduzido pelo *“Finance Act 2011”* e é uma medida de estímulo ao emprego e ao investimento para as micro e pequenas e médias empresas. De acordo com o este regime, os sujeitos abrangidos têm acesso a um benefício fiscal na liquidação do imposto. É neste diploma que estão definidos quais os sujeitos abrangidos, as atividades a que se reporta e a forma como se aplica. Nos melhores casos, poderá haver uma redução do valor do imposto a pagar até 40%, num montante máximo de 150,000€ anuais até 2020.

⁹ COM(2012)209 de 08.05.2012 e posições do Comité das Regiões JO C 17 de 19.1.2013 e do Comité Económico e Social Europeu JO C 11 de 15.1.2013 sobre esta matéria.

Para maior desenvolvimento do tema, existe um guia informativo elaborado pelo “Office of the Revenue Commissioners”¹⁰ sobre a forma como podem os possíveis empresários beneficiar deste regime.

Do que foi possível apurar, não existe nenhum regime fiscal extraordinário com medidas de apoio ao investimento de aplicação limitada no tempo, tal como a presente iniciativa.

ITÁLIA

A “Legge di Stabilità” é o diploma onde estão previstos os benefícios fiscais e apoios ao investimento.

Neste diploma, os benefícios fiscais previstos são concedidos maioritariamente às micro, pequenas e médias empresas, onde se incluem, entre outros, isenções no pagamento de impostos sobre a propriedade para as explorações agrícolas e de agropecuária (parágrafo 13); benefício no valor de 140% no pagamento de impostos sobre equipamento industrial que seja adquirido para modernizar e melhorar os meios de produção, ou seja, para além de a empresa não liquidar o imposto sobre a aquisição destes equipamentos, ainda lhes é deduzido mais 40% desse valor nas declarações anuais (parágrafo 91); e redução da taxa de imposto sobre o lucro das empresas em 3,5 pontos percentuais, reduzindo assim de 27% para 23,5% (parágrafos 115 a 118).

Do que foi possível apurar não existe no regime fiscal italiano, nenhum regime extraordinário de bonificações fiscais para fomentar o emprego e investimento.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer iniciativa sobre matéria idêntica. Parece, no entanto, relevante referir, do ponto de vista da conexão com esta matéria, a própria Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª (GOV) – Aprova o Orçamento do Estado para 2017.

• Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição sobre matéria idêntica.

¹⁰ Com as devidas alterações corresponderá ao que em Portugal conhecemos como Autoridade Tributária.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Deixa-se à consideração da Comissão uma consulta à AICEP - Portugal Global.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face à informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos para o Orçamento de Estado resultantes da aprovação da presente iniciativa. Prevendo esta um benefício fiscal, poderia daí resultar uma diminuição de receitas no ano económico em curso, contrariando assim o limite à apresentação de iniciativas que contrariem o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como "lei-travão". Todavia, esta limitação está salvaguardada uma vez que se refere no artigo 9.º do projeto de lei em apreço que o seu início de vigência ocorrerá com a entrada em vigor da lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

